



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

DATA 19/04/2006	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 291/2006		
AUTOR FERNANDO CORUJA – PPS/SC		Nº PRONTUÁRIO	
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	TIPO 3 (x) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Dê-se ao art. 1º da medida provisória n.º 291, de 13 de abril de 2006, a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de abril de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados em cinco inteiros por cento, a título de reajuste real.

§ 1º Os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados de acordo com o índice de inflação medido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acumulado nos doze meses imediatamente anteriores, observado o disposto no § 8º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991".

§ 2º O disposto no caput aplica-se aos valores expressos em unidade monetária na legislação previdenciária.

§ 3º Os reajustes de que trata este artigo substituem, para todos os fins, os referidos no art. 41 da Lei n.º 8.213, de 1991, relativamente ao ano de 2006."

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seus arts. 193 a 204, do Título "Da Ordem Social", norteia os princípios que regem a seguridade social e cada uma de suas áreas – quais sejam, previdência social; saúde e assistência - , bem como as fontes de financiamento de todo o sistema.

A previdência social é uma forma de proteção social que visa a propiciar meios à manutenção do segurado e de sua família, nas situações de maternidade, acidente, doença, incapacidade, invalidez, prisão, idade avançada, tempo de contribuição, morte, além de reabilitação profissional.

A política de reajuste dos benefícios da Previdência Social deve ser

ASSINATURA



orientada para: (i) aumentar o poder aquisitivo daqueles que ganham menos – os que auferem benefícios com valor igual ao salário mínimo – de forma a melhorar a distribuição de renda por intermédio da Previdência Social; e (ii) garantir o poder de compra dos demais aposentados e pensionistas, em conformidade com o que dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição e art. 41, inciso I da Lei n.º 8.213/91, em que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão”.

Neste sentido, visando corrigir o tratamento lesivo dispensado aos aposentados e pensionistas do RGPS, especialmente pela implementação de um conjunto de políticas econômicas que, sob o fundamento de sanear o instituto, expropriaram os direitos desses cidadãos, apresentamos a presente emenda com o fim de reajustar os benefícios mantidos pela previdência social, a título de reajuste real, em cinco inteiros por cento.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

Emenda 01

ASSINATURA

